

13/09/2011

SEGUNDA TURMA

SEGUNDO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 769.919 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI  
AGTE.(S) : SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA CRUZ  
ADV.(A/S) : DEIVTI DIMITRIOS PORTO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS C E D DO INCISO III DO ART. 102 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. AGRAVO IMPROVIDO.

I – O acórdão recorrido não julgou válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição. Incabível, portanto, o recurso pela alínea c do art. 102, III, da Constituição.

II – A admissão do recurso extraordinário pela alínea d do inciso III do art. 102 da Constituição Federal pressupõe a ocorrência de conflito de competência legislativa entre os entes da Federação. Dessa forma, é incabível o apelo extremo, fundado no aludido dispositivo, cuja pretensão seja provocar o reexame da interpretação de norma infraconstitucional conferida pelo Juízo de origem.

III – Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por decisão unânime, negar provimento ao

**AI 769.919 AGR-SEGUNDO / RS**

recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa.

Brasília, 13 de setembro de 2011.

**RICARDO LEWANDOWSKI – RELATOR**

13/09/2011

SEGUNDA TURMA

SEGUNDO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 769.919 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI  
AGTE.(S) : SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA CRUZ  
ADV.(A/S) : DEIVTI DIMITRIOS PORTO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. Eis o teor da decisão agravada, no que importa:

*“Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto de acórdão que entendeu ser inaplicável o art. 134, inciso III do Código de Processo Civil, bem como o art. 252, inciso III do Código de Processo Penal, tendo em vista que o processamento e julgamento da ação disciplinar pela Corte de origem possuem regramento específico, disposto no art. 81 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça daquele Estado.*

*No RE, fundado no art. 102, III, c e d, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa aos arts. 22, I, e 96, I, a, da mesma Carta.*

*O agravo não merece acolhida. Isso porque, diferente do que alegado pelo ora agravante, verifico que o acórdão recorrido não julgou válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição, tendo em vista que no recurso ordinário em mandado de segurança somente se alegou violação ao disposto no art. 5º, LIV e LV, da CF/88. Incabível, portanto, o recurso pela alínea c do art. 102, III, da*

**AI 769.919 AGR-SEGUNDO / RS**

Constituição. Nesse sentido: AI 559.324/RJ; AI 488.107/SP, entre outros.

Outrossim, quanto à alegada violação aos arts. 22, I, e 96, I, a, da Constituição, fundada no art. 102, III, d, da CF, melhor sorte não assiste ao recorrente, porquanto o dispositivo constitucional suscitado não foi objeto de debate e decisão prévios pelo Tribunal de origem. Assim, como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, a tardia alegação apenas deduzida em embargos de declaração, não supre o prequestionamento. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados de ambas as Turmas dessa Corte:

‘TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. INCIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EMPRESÁRIOS. AUTÔNOMOS E AVULSOS. LC 84/96. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 287 DO STF. RECURSO PROTETATÓRIO. MULTA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, a tardia alegação de ofensa ao texto constitucional, apenas deduzida em embargos de declaração, não supre o prequestionamento. II - A Contribuição social instituída pela Lei Complementar n. 84/96 teve sua constitucionalidade declarada pelo Plenário do STF, no julgamento do RE 228.321/RS. III - As razões do recurso não infirmam o fundamento da decisão agravada, o que atrai a incidência da Súmula 287 do STF. IV - Recurso protetatório. Aplicação de multa. V - Agravo regimental improvido’ (AI 700.144-AgR/RJ, de minha relatoria, Primeira Turma).

‘CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGOS 5º, LIV E LV; 6º; E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS STF 282 E 356. 1. O

## AI 769.919 AGR-SEGUNDO / RS

*artigo 6º da Constituição Federal não se encontra prequestionado, porque, embora suscitado nos embargos de declaração opostos, não foi argüido nas razões do recurso interposto perante o Tribunal a quo. 2. Os artigos 5º, LIV e LV, e 93, IX, sequer foram suscitados nos embargos de declaração. Se a alegada ofensa à Constituição surge com a prolação do acórdão proferido em embargos de declaração, impõe-se a oposição de novos embargos declaratórios, a fim de que seja suprido o requisito do prequestionamento. 3. Agravo regimental improvido' (AI 696.326-AgR/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma).*

*Isso posto, reconsidero a decisão de fls. 431-433, e nego seguimento ao agravo de instrumento" (fls. 456-461).*

O agravante, em suma, sustenta ocorrência de *reformatio in pejus*, ao argumento de que a decisão recorrida, a despeito de reconsiderar a decisão de fls. 431-433, manteve a negativa de seguimento do agravo de instrumento, sem atentar para o pedido de regular processamento do recurso extraordinário.

Ademais, repisa o argumento de nulidade do julgamento do recurso administrativo, sob a afirmação de que os desembargadores que participaram do julgamento em primeira instância administrativa não poderiam integrar o colegiado que apreciou o recurso administrativo. Alega, assim, que o art. 81 do Regimento Interno do TJ/RS, ao permitir essa prática, viola os arts. 22, I, e 96, I, da Lei Maior e 252, III, do Código de Processo Penal, o que viabiliza a interposição do recurso extraordinário pelas alíneas "c" e "d" do art. 102, III, da Constituição Federal.

Ressalta, ainda, que ficou:

**AI 769.919 AGR-SEGUNDO / RS**

*“(...) comprovada nos autos a arguição de violação à Constituição Federal suscitada desde a inicial do mandamus, e renovada nas razões de recorrer do ROMS; sobretudo diante da inconstitucional decisão emanada do e. TJRS, e mantida pelo c. STJ, a desafiar o adequado e cabível RE” (fl. 508 – grifos no original).*

É o relatório.

13/09/2011

SEGUNDA TURMA

**SEGUNDO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 769.919 RIO GRANDE DO SUL**

## VOTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR): Bem reexaminada a questão, verifica-se que a decisão ora atacada não merece reforma, visto que, embora o agravante tenha razão no que concerne ao prequestionamento do artigo 96, I, da Carta Magna, não aduziu argumentos capazes de afastar os demais fundamentos nela expendidos.

Inicialmente, cabe ressaltar que, ao contrário do que alegado no regimental, não houve *reformatio in pejus*, uma vez que reconsiderarei a decisão de fls. 431-433 apenas para modificar os seus fundamentos, sem, contudo, alterar a sua parte dispositiva. Desse modo, não ocorreu mudança para pior na situação do único recorrente.

Ademais, não prosperam as afirmações de que o acórdão recorrido julgou válida lei local contestada em face da Constituição e de lei federal. Isso porque o Superior Tribunal de Justiça, ao examinar o recurso ordinário em mandado de segurança, apenas assentou ser

*“inaplicável o art. 134, inciso III do Código de Processo Civil, bem como o art. 252, inciso III do Código de Processo Penal, tendo em vista que o processamento e julgamento da ação disciplinar pela Corte de origem possuem regramento específico, disposto no art. 81 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça daquele Estado”* (fl. 252).

Assim, verifica-se que o acórdão impugnado cingiu-se a afastar a pretensão de aplicação analógica dos arts. 134, III, do CPC e 252, III, do CPP ao caso dos autos, sob o fundamento de que há norma específica para a hipótese. O que se fez, portanto, foi, a partir da interpretação dos dispositivos infraconstitucionais pertinentes ao caso, indicar aquele que

AI 769.919 AGR-SEGUNDO / RS

se reputou incidente na espécie.

Destaco, ainda, que a admissão do recurso extraordinário pela alínea **d** do inciso III do art. 102 da Constituição pressupõe a ocorrência de conflito de competência legislativa entre os entes da Federação. Dessa forma, é incabível o apelo extremo, fundado no aludido dispositivo, interposto unicamente para provocar o reexame da interpretação de norma infraconstitucional conferida pelo Juízo de origem. Nesse sentido, cito o julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento 132.755, Relator para o acórdão o Ministro Dias Toffoli, ocasião em que o Ministro Marco Aurélio esclareceu:

*“Na alínea d, Presidente, não está essa explicitação e, então, em visão primeira, admitir-se-ia recurso extraordinário desde que contestada lei local em face de lei federal, inclusive quanto ao mérito em si. Foi quando imaginamos que o alcance desse preceito não é outro senão submeter ao Supremo a competência legiferante, ou seja, apenas quando em discussão - na Corte de origem e formalizado o acórdão impugnado mediante o extraordinário -, em termos de competência, se cabe ao Poder Legislativo local ou federal disciplinar a matéria, é que se abre a porta para chegar ao Supremo. Fora isso, o Supremo ficará inviabilizado se admitirmos todo e qualquer conflito entre a lei local e a federal” (DJe 25.2.2010).*

Com o mesmo entendimento, indico as seguintes decisões, entre outras: AI 807.291-AgR/SP e RE 633.421-AgR/MS, Rel. Min. Cármen Lúcia; RE 645.586/MG, Rel. Min. Luiz Fux; AI 641.178/SP, Rel. Min. Dias Toffoli.

Isso posto, nego provimento ao agravo regimental.



**SEGUNDA TURMA****EXTRATO DE ATA****SEGUNDO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 769.919**

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

**RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**

AGTE.(S) : SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA CRUZ

ADV.(A/S) : DEIVTI DIMITRIOS PORTO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**Decisão:** Recurso improvido, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 13.09.2011.

Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Mário José Gisi.

Karima Batista Kassab  
Coordenadora